

PARECER Nº 864/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS
ANIMAIS**

Processo: 38.961/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mensagem: 082/2024

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em trâmite por meio do processo legislativo eletrônico nº 38.961/2023 a fim de alterar o Artigo 2º da propositura que trata sobre a instituição de nova Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) no Município de Cuiabá.

O Autor narra o seguinte:

Nesse contexto, a emenda modificativa trata da alteração da composição dos Membros da 2ª JARI, tendo em vista que conforme estipulado no Art. 6º da Lei 6.676 de 2021, é autorizado a criação de uma nova Junta, desde que observado a similaridade na composição dos membros, sendo assim faz-se necessário a correção do primeiro texto enviado a essa Casa Legislativa.

Pelas razões acima identificadas é que submeto a deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a presente Emenda Modificativa, certo da atenção que merecerá por parte dos membros dessa Edilidade, solicitando sua análise e aprovação, diante do reconhecido interesse público

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A presente Emenda tem o objetivo de adequar a composição da segunda Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, sugerida com vistas a atender a demanda reprimida de processos nesta urbe. De acordo com a proposição legislativa os respectivos artigos passariam a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será



constituída por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo a composição com representação dos seguintes órgãos e entidades:

I – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT, dentre os membros da Comissão de Trânsito daquela Seccional;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana –SEMOB, dentre os servidores que compõe o Quadro de Pessoal daquela Pasta

IV – 01 (um) representante dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte;

V – 07 (sete) representantes das entidades representativas dos condutores de veículos no Município, sendo:

a)01 (um) da Associação Mato-grossense dos Taxistas;

b)01 (um) do Sindicato dos Taxistas de Cuiabá;

c)01 (um) da Associação dos Motoristas por Aplicativo de Mato Grosso;

d)01 (um) do Sindicato dos Transportadores Urbanos das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso;

e)01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Baixada Cuiabá;

f)01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Autônomos Mototaxistas, Motoboys e Similares do Estado de Mato Grosso, e;

g)01 (um) da Associação de Mototaxistas de Mato Grosso.

VI - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Imprescindível destacar o posicionamento das Juntas como parte integrante do Sistema Nacional de Trânsito -SNT, como órgãos da instância recursal presentes na estrutura de todos os Entes, conforme disposto no Capítulo II, Seção II, Artigo 7º da Lei 9503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 7º *Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;



III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Adiante, o diploma preceitua as competências essenciais de tais órgãos:

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Desse modo, resta inequívoca a importância basilar das JARI para o sistema de trânsito e transporte municipal, como instrumento de fiscalização e controle do cumprimento das regras locais, regionais e nacionais pertinentes no desenvolvimento da mobilidade urbana desenvolvida no âmbito da estrutura viária municipal.

Considerando que a Emenda trata especificamente sobre a adequação paritária dos membros da JARI proposta, ressalta-se que o *CONTRAN* exarou a resolução **Nº 357/2010**, que dispõe, entre outros aspectos, sobre a composição mínima obrigatória dessas. Nesse espectro, resta notar que a presente proposição está em conformidade com os requisitos sublinhados em tais normas, posto que a composição da segunda Junta, conforme disposta no projeto, atende aos requisitos mínimos do **ITEM 4** da resolução aludida, que assim dispõe:

Da Composição das JARI

As JARI serão compostas por, no mínimo, um presidente e dois membros, facultada a suplência, sendo:

obrigatório igual número de representantes do órgão ou entidade que impôs a penalidade e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;



além dos representantes previstos no item anterior, **um integrante com conhecimento na área de trânsito**, com, no mínimo, nível médio;

vedado aos integrantes das JARI que não representem o órgão ou entidade de trânsito que impôs a penalidade, o exercício de cargo ou função do executivo ou legislativo da mesma esfera de governo;

vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Importa observar a pacífica e indubitável orientação, inclusive jurisprudencial, da reprodução obrigatórias dos preceitos desta resolução na instituição de nova JARI pelo Município:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE MEMBRO DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI - MANDATO FIXO - ATO EM DESACORDO COM AS PREVISÕES CONTIDAS EM RESOLUÇÃO DO CONTRAN - ILEGALIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Os membros da Junta Administrativa de Recurso e Infração - JARI, nomeados para exercício de mandato fixo de dois anos, somente poderão ser exonerados nas hipóteses taxativamente previstas na Resolução nº 357/2010 do CONTRAN [...] (TJ-AP - MS: 00015277520138030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2014, Tribunal)

Adiante, entre um ato e outro, esta comissão exarou parecer saneador pela manifestação do proponente acerca da dissonância entre a composição estatuída no Artigo 2º do presente projeto e o disposto no Artigo 2º e 6º da Lei Municipal nº 6.676/2021 que instituiu a primeira Junta Administrativa no âmbito desta urbe. O ponto que deve restar indubitado reside na interpretação do seguinte dispositivo da norma aludida:

Art. 6º Fica garantida a possibilidade de criação de nova Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, acaso restar configurada a necessidade e interesse público, **devendo ser observada a similaridade na composição de seus membros**, bem como as disposições gerais previstas na presente Lei.

A leitura atenta do preceito estatuído no retro mencionado Artigo 2º da proposição revela sua adequação aos ditames legais sublinhados, representando, no que diz respeito ao espectro de análise desta comissão, em avanço na gestão administrativa do Ente, posto que, com a presente modificação, a JARI será oportunamente instituída em consonância com todas as regras aplicáveis, merecendo sucesso.

Dessa forma, o projeto é conveniente, posto que aprimora a legislação municipal com favorecimento da prestação do serviço e aprimoramento do arcabouço de normas protetivas dos direitos dos munícipes, tudo isso com alinhamento da legislação municipal às disposições dos demais Entes. O prévio estudo de impacto ao erário que acompanha o projeto principal, por sua vez, revela a oportunidade das medidas alvitadas, impondo-se militar pela sua aprovação.



O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 51 *Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.*

I – dar parecer no Plano Diretor; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III - dar parecer no Código de Posturas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VII - dar parecer aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município; ([Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

VIII - dar parecer em quaisquer obras ou serviços públicos; ([Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))
(...)

Assim, forte nas razões elencadas, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003400390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Vidal (Câmara Digital)** em 04/09/2024 12:55

Checksum: **C1F448BE34827CC68900B8BF6F6474B9BEAD31718E951E4D2E7E1B33075C3327**

